

LEÃO XII E O BRASIL IMPERIAL

Ítalo Domingos Santirocchi*

Leão XII entre revoluções e independências

O papa Leão XII, nos cinco anos de seu pontificado, liderou a Igreja na delicada missão de reconhecer a independência de alguns países da América Latina. Às vezes as negociações foram muito longas e complexas, devido as pressões das potências europeias, Espanha e Portugal, antigas colonizadoras dessas novas nações. Este é o caso do Brasil, que se tornou independente em 7 de setembro de 1822, adotando a forma monárquica de governo.

Pouco mais de um ano depois da independência do Brasil, em 28 de setembro de 1823, Annibale della Genga tornou-se papa com o nome de Leão XII. Alguns meses depois, o imperador D. Pedro I enviou seu representante para iniciar negociações para o reconhecimento do novo país, o que só aconteceu em 1826. Em fevereiro de 1829, Leão XII morreu e, em 1831, Pedro I abdicou.

Este texto tem como objetivo apresentar as relações complexas entre o Brasil e a Santa Sé naqueles anos de profundas incertezas e mudanças rápidas. Enquanto na Europa a Santa Aliança tentava impedir a revolução, na América não havia outra escolha senão aceitá-la.

A Santa Sé conseguiu entender o jogo político americano e o caso particular brasileiro? Até que ponto o governo do império brasileiro estava disposto a aceitar a autoridade papal? Como as disputas políticas internas afetaram as relações diplomáticas entre os dois interlocutores? Estas são algumas das perguntas que vamos tentar responder aqui.

O império tropical

Em 1808, após a invasão napoleônica de Portugal, o rei e a sua corte mudaram-se para o Brasil. O Rio de Janeiro tornou-se a sede do Império lusitano. Permaneceram por aqui até 1821, quando as Cortes de Lisboa obrigaram o rei D. João VI a retornar a Portugal.

As Cortes de Lisboa são o resultado da Revolução do Porto, que começou em 24 de agosto de 1820, e parte de um complexo de revoltas liberais que estavam sacudindo vários países europeus nas primeiras décadas do século. Elas também eram uma reação ao governo controlado pelos ingleses enquanto o rei estava no Brasil. Entre as exigências das Cortes

* Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor permanente dos programas de pós-graduação em História da UFMA e da UEMA.

figuravam: o retorno do rei, uma constituição, a divisão do império em províncias sujeitas a Lisboa e a eleição de deputados.

D. João e sua corte retornou a Portugal em 25 de abril de 1821, mas Pedro, seu filho mais velho, permaneceu no Brasil, em uma tentativa de evitar uma separação total ou pelo menos na esperança de encorajar uma reunificação posterior. No entanto, as disputas entre os membros brasileiros e portugueses em Lisboa, o risco de fragmentação do território – como aconteceu nas antigas colônias espanholas – a pressão política das elites de algumas províncias brasileiras e parte das classes populares da capital, levaram à Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822. Ao contrário de outros países americanos, que adotaram a forma de governo republicano, estabeleceu-se uma monarquia constitucional.

Para Pedro I, não era fácil impor sua autoridade a todas as províncias. Algumas delas recorreram às armas, e os conflitos terminaram um ano após a proclamação da independência, em 15 de agosto de 1823, com a adesão da província do Pará, no norte do país.

No entanto, o fim do conflito não significou o fim das ameaças à independência. Pedro I, o primogênito real, embora renunciando o direito ao trono português em favor de sua filha, para muitos setores da elite brasileira ainda representava um risco de recolonização do país.

D. Pedro I convocou uma assembleia constituinte, em 1823, mas a dissolveu quando seus aliados percebem que os deputados pretendiam dividir a soberania entre o imperador e a assembleia. O imperador não queria ver seus poderes diminuídos.

Em 25 de março de 1824, D. Pedro outorgou ao império uma constituição que previa a união entre Igreja e Estado, alguns privilégios do padroado e também leis de inspiração regalista. Esta constituição não teve amplo consenso, não sendo apreciada pelos liberais mais radicais – e acabou provocando fortes reações. Este é o caso da Confederação do Equador, movimento revolucionário de tendência republicana que irrompeu na província de Pernambuco, no Nordeste, em 1824. Apesar de fortemente apoiada por alguns membros do clero, a revolta foi fortemente reprimida por Pedro I (RODRIGUES, 1974, p. 17; SANTOS, 1971, p. 4).

É nesse contexto de disputa entre o rei e o parlamento, de institucionalização das relações entre Igreja e Estado no Império do Brasil, que Annibale della Genga é eleito Papa, com o nome de Leão XII.

Uma igreja para um novo império

O retorno de João VI para Portugal, em 1821, e a proclamação da independência do Brasil por seu filho mais velho, Pedro, em 1822, ao mesmo tempo que permitiu uma maior proximidade entre uma parte do clero e do governo, exacerbou o espírito nacionalista na condução dos assuntos eclesiásticos. O objetivo do Estado continuava sendo o de controlar os setores estratégicos da Igreja e usar a fé como um instrumento para legitimar e manter a ordem social vigente (AZEVEDO, 1978, p. 122-123).

A hierarquia eclesiástica atuava tanto na esfera religiosa quanto na civil. Esse fator permitiu o envolvimento do clero brasileiro em diversas áreas da sociedade: na economia, na política, na administração pública e nas oligarquias locais. Isso ajudou a entender por que, no momento da independência, o clero participou do processo de emancipação e da organização administrativa do novo país.

As bases jurídicas do Padroado e do regalismo imperial

A Carta Magna concedida em 1824, apesar de suas aspirações liberais, começava com a invocação da Santíssima Trindade e o reconhecimento da Igreja Católica como religião do Estado. Esta união, no entanto, inspira-se no regalismo lusitano do Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Melo, adaptado à nova circunstância do país independente e à adoção da monarquia constitucional como sistema político (AZEVEDO, 1981, p. 48).

A união entre Igreja e Estado foi declarada no Título I da Carta Magna - “Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia, e Religião” – no quinto artigo, que afirmava: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”¹. A religião do império é a católica, mas as outras religiões cristãs são toleradas.

No Capítulo II, Título V, relativo ao poder executivo, o artigo 102 determinava que: “O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado”. Estas eram suas atribuições, entre outras: “§II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos. §XIV. Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras

¹ Constituição Imperial de 1824. In *Coleção das Leis do Império*, 1824, parte I, Constituição Política do Império do Brasil, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro 1886, p. 7.

Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral”².

A evidência do regalismo na constituição do império é clara. O direito de nomear bispos e prover benefícios eclesiásticos, que eram uma concessão dada pela Santa Sé, através de bulas papais ao rei Português e aos grã-mestres da Ordem Militar de Cristo, passaram a considerados como um direito constitucional do poder executivo, estabelecido unilateralmente. Tudo isso sem prévia negociação ou acordo com a Santa Sé. Estes fatos aconteceram já sob o pontificado de Leão XII.

A Constituição também instituiu o *placet*, ou beneplácito, que já estava presente nas práticas regalistas lusitanas. O padroado e o regalismo no Brasil são legitimados pela soberania popular e estabelecidos pela constituição. Tais fatos levam Cândido Mendes de Almeida, renomado jurista e ultramontano brasileiro do século XIX, a acusar, décadas mais tarde, o governo de ter instituído um “padroado à força” (ALMEIDA, 1866-1873, p. 272).

Enquanto o regalismo lusitano era justificado por práticas e concessões antigas, o brasileiro se apresentou na perspectiva de construção de uma nova nação, baseado na soberania popular e na constituição.

No Título VIII da constituição, “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, no artigo 179, a tolerância religiosa e seus limites se confirmam mais uma vez: “A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública”³.

Depois da Carta Magna, outras inovações legislativas se tornaram conhecidas, como a extinção do Tribunal das Cruzadas, com a lei de 20 de setembro de 1828 e, mais importante ainda, a lei de 22 de setembro de 1828, que extinguiu a instituição executiva do Padroado Real Português, o Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens. Assim, as principais questões sobre os assuntos eclesiásticos foram transferidas para o Supremo Tribunal de Justiça⁴.

² Ibid., p. 21-22

³ “Constituição Imperial de 1824”, in Coleção das Leis cit., p. 38.

⁴ Coleção das Leis do Império do Brasil, 1828, parte I, Tip. Nacional, Rio de Janeiro 1878, pp. 45, 47-50.

Leão XII, a bula *Praeclara Portugalliae* e o Império tropical

No Brasil o Padroado é estabelecido sem prévia negociação com a Santa Sé, unilateralmente, implicando uma certa ruptura com a tradição lusitana. Isto parece mais evidente no caso da bula *Praeclara Portugalliae*.

Após a emancipação política do Brasil, o Imperador D. Pedro I mandou seu enviado extraordinário à corte papal, Mons. Francisco Correira Vidigal⁵, nomeado em 7 de agosto de 1824. Ele chegou a Roma em 5 de janeiro de 1825. Sua missão era convencer a Santa Sé a reconhecer a independência do Brasil e assinar uma Concordata, estabelecendo as condições que deveriam reger as relações entre a Igreja e Estado na monarquia brasileira. O objetivo era garantir ao imperador os mesmos direitos que os soberanos portugueses, incluindo aquele de ser o grão-mestre das ordens militares, com o privilégio do padroado vindo da Ordem de Cristo (DORNAS FILHO, 1938, p. 42).

No entanto, o fato de enviar um representante a Roma era reconhecer na Santa Sé o direito de conceder o padroado, apesar da constituição de 1824 já ter atribuído ao imperador o direito de nomear bispos, prover aos benefícios eclesiásticos e também de aceitar ou não os documentos pontifícios.

Apesar disso, era importante obter um reconhecimento pontifício para dar maior força às reivindicações de D. Pedro I em relação ao parlamento, à população, à hierarquia eclesiástica e às províncias. O imperador buscava uma fonte de autoridade que fosse além da “aclamação popular” que “transferiu” a soberania e o coroou (soberania proveniente do povo e fundamentado no pacto social). Ele buscava uma maior legitimidade no sagrado, no direito divino dos reis (RIBEIRO, 1994; BASILE, 1990 p. 203).

A primeira reunião particular com o cardeal Della Somaglia, secretário de Estado, foi realizada em 13 de janeiro, quando foram recusadas as credenciais de ministro ao Mons. Vidigal, não sendo reconhecidas suas funções diplomáticas. Esta recusa foi o resultado da pressão do ministro português junto Santa Sé, Domingos António de Sousa Coutinho, Conde de Funchal. Ficou claro para Mons. Vidigal e o governo brasileiro que a Santa Sé só tomaria posição após o reconhecimento da independência por Portugal (SANTINI, 1974, p. 164).

⁵ Nasceu no Rio de Janeiro na segunda metade do século XVIII. Nesta cidade completou seus estudos de humanidades e depois se matriculou na Universidade de Coimbra, em Portugal, onde se formou em direito canônico. De Portugal ele foi para Roma, onde foi ordenado sacerdote. De volta ao Brasil, exerceu o sacerdócio em Cuiabá. Retornou ao Rio de Janeiro, onde praticava advocacia. Em 1806 foi nomeado cônego do capítulo da diocese e depois reitor do Seminário de São José. Ele deixou este lugar para quando aceitou a missão diplomática para Roma (LEMOS, 1980, p. 30).

Portugal reconheceu a independência do Brasil em 29 de agosto de 1825. Com a ajuda do cardeal Bartolomeo Pacca⁶, Mons. O Vidigal conseguiu ser recebido por Leão XII como diplomata brasileiro, em 23 de janeiro de 1826. Isso também implicou no reconhecimento da independência do império (SANTINI, 1974, p. 166).

Mais tarde, Leão XII concedeu um breve apostólico ao imperador do Brasil, em 15 de abril de 1826, dando-lhe o poder de nomear bispos para cadeiras vacantes (SANTINI, 1974, p. 167). Esta concessão foi estendida a outras dioceses erguidas mais tarde, como aconteceu em 15 julho 1826, com a bula *Sollicita Catholici Gregis* que elevou a prelazia de Goiás e Cuiabá à condição de dioceses. Essa bula e as seguintes sempre se remeterão à concessão do direito do padroado régio feito por meio do breve de 15 de abril de 1826 (SANTINI, 1974, p. 176-177).

Em 8 de agosto de 1826, Mons. Vidigal pediu ao papa uma bula de concedendo o padroado dos benefícios infra episcopais exercidos pelo imperador. O pedido foi enviado à Sagrada Congregação dos Assuntos Eclesiais Extraordinários. Os cardeais se reuniram em 11 de março de 1827. A discussão foi longa, com uma série de dúvidas e obstáculos apresentados pelo secretário da Sagrada Congregação, Mons. Luigi Frezza. No entanto, a insistência de Mons. Vidigal junto ao Santo Padre e a predisposição deste conseguiram superar os obstáculos e acelerar a publicação da bula (SANTINI, 1974, p. 167, 171-172).

Em 30 de maio de 1827, no lugar de uma Concordata, como inicialmente solicitado pelo imperador, Mons. Vidigal obtém uma bula da Santa Sé, intitulada *Praeclara Portugalliae*. Ela concedia ao soberano e aos seus descendentes os mesmos direitos que a coroa portuguesa, ou seja, o padroado real e o grão-mestrado da Ordem de Cristo.

Quando o governo recebeu a bula, seguiu as determinações da constituição, submetendo-a ao processo de beneplácito. O documento foi enviado às comissões conjuntas de Constituição e Eclesiástica da Câmara dos Deputados. Na sessão de 10 de outubro de 1827, elas se expressam de maneira contrária à concessão do *placet* à bula (DORNAS FILHO, 1938, p. 42-43). O Estado brasileiro em formação, além de estabelecer unilateralmente o padroado através da constituição, não aceitou a concessão deste privilégio pela Santa Sé, que tradicionalmente detinha o poder de concedê-lo.

No entanto, existem algumas razões menos explícitas por trás do parecer negativo ao *placet* para bula *Praeclara Portugalliae*: era o conflito entre a Assembleia e o Imperador,

⁶ Talvez pelo fato do Mons. Pacca ter sido núncio pontifício em Portugal de 21 de março de 1794 até fevereiro de 1801, quando foi nomeado cardeal, sendo substituído pelo mons. Lorenzo Caleppi.

envolvendo as diferentes interpretações sobre quem detém a autoridade derivada da soberania nacional. As comissões afirmam que a bula não poderia ser aprovada porque continha disposições gerais que ofendiam a constituição do Império. Depois de apresentarem um breve resumo das bulas que tinham concedido ao rei português e à Ordem de Cristo o direito de padroado, argumentavam que as ordens militares foram fundadas para lutar contra os inimigos da fé, o que seria contrário ao princípio da tolerância de crença estabelecido pela constituição brasileira. A partir disso, as comissões concluíam que:

Pode jamais sancionar-se o princípio que a Bula parece querer consagrar, de que é lícito levar-se a desolação, o ferro e o fogo a casa daqueles que não creem no que nós cremos? Não são essas máximas de sangue e ignorância, e degradação, diretamente ofensivas do art. 5º da lei fundamental deste Império, que estabeleceu a tolerância de crenças e do art. 179 §5º, que proíbe que alguém seja perseguido por motivo de religião? Sem dúvida. Logo, os princípios sobre que a bula assenta sua decisão, nem existem, nem podem tolerar-se, por anticonstitucionais: e a bula, por consequência, é anticonstitucional, e assenta sobre uma causa falsa, isto é, causa que não existe. E, além disso, a Bula é ociosa e inútil, porque o Imperador do Brasil tem pelo ato da Sua Aclamação e pela Constituição todos esses direitos que ela pretende confirmar-lhe (AES, fasc. 171, pos. 108, fl. 24r)⁷.

Além de negar os fundamentos tradicionais de legitimação do padroado, a parte final do parecer das comissões vai além do conteúdo proposto na bula, porque é uma defesa da posição da Câmara diante do Imperador, reconhecendo principalmente o princípio de que a soberania derivava da aclamação da nação legitimada pela constituição. O parecer da Câmara não parava por aí, ela alegava que o padroado da Ordem de Cristo nunca existira no país, pois ela “não fundou, não edificou, nem dotou as igrejas do Brasil. Logo, nunca teve, nem podia ter direito de padroado das mesmas igrejas” e concluía que:

As igrejas do Brasil nunca foram do padroado da Ordem de Cristo e, por consequência que os Reis de Portugal nunca exerceram no Brasil o direito de Padroeiros, como Grão-mestres, mas sim como Reis, sendo então todos os benéficos do Padroado Real, assim como hoje o são do Padroado Imperial, e essencialmente inerente à Soberania do atual Imperador do Brasil e Seus Sucessores no Trono, pelo ato da Unânime Aclamação dos Povos deste Império e Lei Fundamental do mesmo, artigo 1 e 2 §2º. Conclua-se, portanto, que a bula é ociosa, porque tem por fim confirmar o Imperador do Brasil no direito que o Mesmo Senhor tem por títulos mais nobres (AES, fasc. 171, pos. 108, fl. 28v; DORNAS FILHO, 1938, p. 44-48).

Essa passagem é essencial para entender o regalismo imperial brasileiro. O regalismo lusitano justificava seus atos baseando-se na igreja primitiva, nos antigos imperadores

⁷ AES – Arquivo do *Affari Ecclesiastici Straordinari* (Negócios Eclesiásticos Extraordinários), na época em que consultei a documentação este fundo estava no Arquivo Secreto Vaticano.

romanos, nas antigas concessões papais e na tradição, criando uma discussão sobre quem concedeu a quem este ou aquele privilégio. Em vez disso, o governo imperial brasileiro justificava seu regalismo baseando-se em uma suposta aclamação popular, que cedeu a soberania ao imperador, e à constituição imperial. Era um padroado civil que não derivou da concessão da Igreja e do papa. Esses princípios foram recorrentes durante o período monárquico brasileiro, mas constantemente criticado e contestado pela Santa Sé e pelo ultramontanismo brasileiro.

Não sabemos se a Santa Sé foi informada do conteúdo integral desta decisão da Câmara dos Deputados do Brasil. Jerônimo Lemos afirma que a Santa Sé ouviu falar dessa decisão e isso suscitou alguma resistência no estabelecimento da nunciatura no Brasil. Outros estudiosos, que fizeram pesquisas nos arquivos romanos e vaticanos, não sabem se a Santa Sé soube do incidente ou quais foram suas reações (LEMOS, 1980, SANTINI, 1974, p. 159-204; VIEIRA, 2007).

A instituição de uma nunciatura apostólica no Brasil

Antes da proclamação da independência, dois núncios estiveram presentes no Brasil: Mons. Lorenzo Caleppi (1808-1817) e Mons. Giovanni Francesco Marefoschi (1817-1820). Ambos foram enviados para a corte portuguesa; quando esta retorna a Portugal, o núncio a segue. Depois da independência, em 1822, e depois de seu reconhecimento pela Santa Sé, em 1826, o primeiro núncio enviado à nova nação é Mons. Pietro Ostini. As negociações para a nomeação deste núncio acontecem sob o pontificado de Leão XII (ACCIOLY, 1949, p. 19-212).

Como já vimos, o imperador do Brasil envia seu representante a Roma para tratar o reconhecimento da independência. Em 28 de agosto de 1824, ele recebeu a instrução do governo, que no parágrafo sobre a nunciatura diz:

A respeito do estabelecimento dos Núncios, é coisa natural e óbvia que os Papas os queiram ter, não só como Enviados e Ministros Plenipotenciários Políticos, as como seus Legados; fora melhor que eles não existissem como tais e até que não houvesse Tribunais de Legacia, mas não sendo da pretensão de S. M. Imperial destruir o que está estabelecido por longos tempos, e abraçado pelos mais Monarcas Católicos, não duvida que haja nesta Corte um Núncio, não só por este princípio, mas também pela conveniência de recorrer antes a eles do que a Cúria Romana, pela distância, naqueles casos, que sendo a ela reservados não podem ser dispensados pelos Bispos, e também para que perante eles se preparem os processos de nomeação para ocupar os Bispados vagos (LEMOS, 1980, p. 33).

Antes do estabelecimento de uma nunciatura no Brasil, houve muitas discussões entre o governo e seus representantes em Roma e na Áustria, principalmente sobre a oportunidade ou não de ter uma nunciatura de primeira classe no Rio de Janeiro. O Monsenhor Vidigal era contra, argumentando que isso poderia criar inúmeras desvantagens para o governo brasileiro. Segundo o Vidigal, uma internunciatura seria suficiente.

No entanto, Leão XII estava interessado em estabelecer imediatamente uma representação diplomática no Brasil. Segundo De Marchi:

Leão XII, já em fevereiro de 1826, tinha proposto ao Can. Del Bufalo (San Gaspare de Búfalo) o cargo de Representante Pontifício no Império do Brasil, que poucos dias antes (23 de janeiro) havia sido oficialmente reconhecido pela Santa Sé. O Santo, no entanto, através de seus amigos Mons. Cristaldi (mais tarde cardeal) e monsenhor Marchetti, conseguiu ser dispensado, pelo Papa, de acertar o cargo (DE MARCHI, 1957, p. 75).⁸

Em maio de 1826, Leão XII voltou a demonstrar interesse pelo estabelecimento de uma representação no Brasil. Mas a ideia foi de uma nunciatura conjunta com Lisboa. Ele enviou uma comunicação ao Ministro Plenipotenciário do Brasil e outra ao embaixador de Portugal, nas quais o Santo Padre expressava seu desejo de nomear um núncio para a corte de Sua Majestade Imperial. Aos 10 de março de 1826, faleceu o rei português D. João VI, sendo o imperador Pedro I o príncipe herdeiro. Os nomes dos candidatos que eram propostos, segundo Accioly: “Mons. Alessandro, dos marqueses Giustiniani di Scio, patricio genovês, arcebispo de Petra; Mons. Alessandro, dos príncipes Spada, patricio romano, auditor da Sacra Rota; e Mons. Luigi, dos marqueses del Drago, patricio romano”. A resposta do governo foi que esta decisão dizia respeito ao Reino de Portugal e não ao Brasil, uma vez que o imperador D. Pedro I renunciou ao trono lusitano (ACCIOLY, 1949, p. 213 e 223).

Em outubro de 1826, a Santa Sé retomou a iniciativa, por meio do Cardeal Secretário de Estado, Giulio Maria della Somaglia, que comunicou a Vidigal seu desejo de enviar um núncio apostólico ao Brasil. O encarregado brasileiro pediu, então, o envio de instruções ao seu governo e alguns dias depois reforçou o pedido, comunicando que o Santo Padre expressou pessoalmente a ele o desejo de ter uma nunciatura no Brasil (ACCIOLY, 1949, p. 214).

⁸ Tradução livre do autor. No original: “Leone XII, già nel febbraio 1826, aveva proposto al Can. Del Bufalo (San Gaspare del Bufalo) la carica di Rappresentante pontificio nell’impero del Brasile, che qualche giorno prima (23 gennaio) era stato ufficialmente riconosciuto dalla Santa Sede. Il Santo però, per mezzo dei suoi amici Mons. Cristaldi (poi cardinale) e Mons. Marchetti, ottiene dal papa di esse dispensato dall’acettare”.

Em resposta o ministro das Relações Exteriores, João Severiano Maciel da Costa, marques Queluz, anunciou que o imperador D. Pedro I queria uma nunciatura de primeira classe, considerando “pouco compatível com a dignidade do Império”, um núncio de segunda classe (ACCIOLY, 1949, p. 215).

Para a mudança de posicionamento do Imperador contribui Antônio Teles da Silva Caminha e Meneses, marquês de Rezende, ministro plenipotenciário na corte da Áustria, o qual estava conversando com Mons. Ostini, internúncio em Viena, para que ocupasse esse cargo, e com a Santa Sé. Accioly mostrou que a nunciatura de primeira classe interessava a Ostini, que almejava o cardinalato o quanto antes (ACCIOLY, 1949, p. 213-215).

No entanto essa atitude do colega não agradou Vidigal, que considerou as ações do Marquês de Rezende intrusões em assuntos que eram de sua alçada. Nas seguindo suas instruções, Vidigal buscou dar garantias à Santa Sé que o governo brasileiro iria fornecer os meios necessários para a manutenção do núncio, seguindo o exemplo do que acontece em Portugal (ACCIOLY, 1949, p. 215-216).

Em 11 de maio de 1827, o cardeal secretário de Estado comunicou a mons. Vidigal que Sua Santidade tinha decidido pela instituição de uma nunciatura de primeira classe, com todos os privilégios e faculdades dos núncios apostólicos residentes em Lisboa, incluindo a nomeação a cardeal no final da sua missão. A Santa Sé apresentou uma lista de três candidatos ao imperador, que escolheu o primeiro nome, Mons. Pietro Ostini, internúncio austríaco (ACCIOLY, 1949, p. 216).

Era costume que o governo concedesse uma contribuição financeira para a manutenção da nunciatura “a exemplo do que praticavam os príncipes da Casa de Bragança”, o que implicava numa certa quantia a ser paga ao núncio, “para o decoro do respectivo cargo”, por causa das dificuldades enfrentadas pelo tesouro pontifício. Mas quando a Câmara dos Deputados foi consultada, não aprovou a concessão de ajuda ao representante do papa (ACCIOLY, 1949, p. 216-218).

Outro evento também preocupou à Santa Sé. A lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Tribunal Superior de Justiça, que passaria a ser aquele de última instância para todas as causas, mesmo as eclesiásticas⁹, deixando o tribunal da nunciatura (legacia) sem funções. O último golpe contra este tribunal foi em 27 de agosto de 1830, por meio de um decreto imperial:

⁹ Coleção das Leis do Império do Brasil, 1828, parte I, Tip. Nacional, Rio de Janeiro 1878, p. 38

Art. 1º. As causas eclesiásticas, d'ora em diante, serão julgadas em segunda e última instância na Relação competente.

Art. 2º. As apelações interpostas para o Tribunal da Legacia, atualmente pendentes, ficam de nenhum efeito; e as sentenças proferidas na Relação competente terão sua inteira execução¹⁰.

Desta forma, as causas do foro eclesiástico ficaram limitadas a duas instâncias eclesiásticas: a primeira nos tribunais episcopais, a segunda nos tribunais do Arcebispado da Bahia ou no naquele metropolitano, que era o do bispado do Rio de Janeiro, a sede da monarquia. A terceira instância seria um tribunal secular, o Supremo Tribunal de Justiça, por meio do recurso à coroa (BEAL, 1969, p. 151).

A Santa Sé, informada por Mons. Vidigal destas decisões, mudou de ideia, dando um outro destino para Mons. Ostini, arcebispo de Tarso, que sereia nomeado à nunciatura da Confederação Suíça. O papa, então, propôs enviar um “encarregado de negócios”, uma nunciatura de terceira classe, para o Brasil. O governo imperial se opôs veementemente a essa ideia e ordenou a Mons. Vidigal que defendesse junto a Santa Sé a escolha que foi feita anteriormente, ou seja, Mons. Ostini (ACCIOLY, 1949, p. 217-225).

Leão XII, então, propôs uma nunciatura de segunda classe, mas o imperador continuou insistindo na de primeira. O impasse continuou nos anos seguintes, mas Leão XII morreu antes da conclusão da questão. As negociações para a nomeação se alongaram e terminaram apenas em 23 de junho de 1829, quando Pio VIII nomeou Mons. Ostini, que apresentou suas credenciais ao imperador em 31 de maio de 1830. Nos dois anos que permaneceu no país, além de ter vivido um momento político conturbado da história política nacional, foi extremamente crítico e pouco afeiçoado ao Brasil (ACCIOLY, 1949, p. 217-225).

Conclusão

A Santa Sé sofreu com a falta de representantes diplomáticos nos primeiros anos após a independência dos países americanos. No caso brasileiro, o fato de não haver um representante pontifício e um sistema de informação criou sérias dificuldades na interpretação das intenções e solicitações do governo brasileiro. Leão XII teve que se mover entre as pressões das nações europeias contra as independências dos países americanos e os conflitos internos de cada uma das nações do novo mundo.

¹⁰ Coleção das Leis do Império do Brasil, 1830, parte I, Tip. Nacional, Rio de Janeiro 1876, p. 19.

No governo brasileiro, as tensões entre o imperador e a assembleia legislativa também envolviam as relações entre a Igreja e o Estado. No entanto, ambos – imperador e assembleia – concordaram em um ponto: eles queriam limitar a autoridade papal tanto quanto possível, de acordo com a tradição herdada de Portugal e da Universidade de Coimbra.

O clero brasileiro viu-se submetido a dois poderes, cada um dos quais exigia lealdade exclusiva: o governo e a hierarquia católica. Também as relações entre os dois poderes permaneceram presas a contraposição de duas leis: as bulas papais e a constituição. Daí nascia uma contínua tensão que mais cedo ou mais tarde irromperia em um conflito, no calor de um país tropical.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. P. P. **Os primeiros núncios no Brasil**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949.

ALMEIDA, C.M. de. **Direito Civil Eclesiástico Brasileiro Antigo e Moderno em suas relações com o Direito Canônico**. vol. 1, parte I. Rio de Janeiro: Garnier, 1866-1873.

AZEVEDO, T. de. **A religião civil brasileira: um instrumento político**. Petrópolis: Vozes, 1981.

_____. **Igreja e Estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia**. São Paulo: Ática, 1978.

BASILE, M. O. N. de. O Império brasileiro: panorama político. In LINHARES, M.Y. (org.). **História Geral do Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.

BEAL, T. **Os jesuítas, a Universidade de Coimbra e a Igreja brasileira, subsídios para a história do regalismo em Portugal e no Brasil 1750-1850**. Ann Arbor: The Catholic University of America, [Tesi di Dottorato], 1969.

Coleção das Leis do Império do Brasil, 1828, parte I. Rio de Janeiro: Tip. Nacional, 1878.
Coleção das Leis do Império, 1824, parte I, Constituição Política do Império do Brasil, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro: 1886

DE MARCHI, G. **Le nunziature apostoliche dal 1800 al 1956**. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 1957.

DORNAS FILHO, J. **O Padroado e a Igreja brasileira**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

LEMOS, J. de. Monsenhor Francisco Correia Vidigal e o reconhecimento da independência pela Santa Sé. In: **RIHGB**, CCCXXVIII, 1980.

RIBEIRO, M. E. de Barros. **Os símbolos do poder**, Editora da Universidade de Brasília. Brasília: 1994.

RODRIGUES, J. H. **A assembleia constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.

SANTINI, C. O Padroado no Brasil. Direito Real. In: **Perspectiva Teológica**, XI, 1974.

SANTOS, J.A. dos. **Liberalismo eclesiástico e regalista no Brasil sob o pontificado de Gregório XVI**. Roma: Pontifícia Gregoriana, [Tesi di Dottorato], 1971.

VIEIRA, D. R. **O processo de Reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)**. Aparecida: Editora Santuário, 2007.